



[Traduções]

## Questões metodológicas sobre a pesquisa interdisciplinar em direito\*

*Questions méthodologiques à propos de la recherche interdisciplinaire en droit*

**François Ost<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> UCLouvain, Saint-Louis, Bruxelas, Bélgica. E-mail: francois.ost@uclouvain.be

**Versão original:** (Ost, F. (1981). Questions méthodologiques à propos de la recherche interdisciplinaire en droit. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, 6, 1-29. <https://doi.org/10.3917/riej.006.0001> Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-1981-1-page-1.htm>)

Tradução recebida em 31/07/2024 e aceita em 10/08/2024.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



**Resumo**

O texto a seguir serviu de base para discussão em um Seminário Interdisciplinar de Estudos Jurídicos (S.I.E.J), realizado em Bruxelas em 3 de abril de 1981, em colaboração com o grupo INTERLABO (Déviance et Société) e o CETEL (Centre d'étude de technique et d'évaluation législatives, Genève). Ele está inserido em um processo de reflexão contínua do S.I.E.J sobre os problemas metodológicos relacionados à pesquisa interdisciplinar em direito. O objetivo deste documento é levantar o máximo de questões relacionadas ao diálogo entre o direito e as ciências humanas, na esperança de relatar as experiências mais diversificadas nesse sentido. No entanto, como se trata de um assunto particularmente complexo, para o qual não existem definições unívocas ou perguntas obrigatórias, precedemos o inventário das questões com breves apresentações teóricas e um lembrete das posições adotadas pelo S.I.E.J.. Longe de tentar direcionar as questões, essa abordagem visa destacar o quanto os problemas levantados estão intrinsecamente ligados à experiência do S.I.E.J..

**Palavras-chave:** Pesquisa interdisciplinar 1; Metodologia 2; Ensino jurídico 3.

**Abstract**

The following text served as the basis for discussion at an Interdisciplinary Seminar on Legal Studies (S.I.E.J), held in Brussels on April 3, 1981, in collaboration with the INTERLABO group (Déviance et Société) and CETEL (Centre d'étude de technique et d'évaluation législatives, Geneva). It is part of an ongoing reflection process by the S.I.E.J on the methodological problems related to interdisciplinary research in law. The aim of this document is to raise as many questions as possible concerning the dialogue between law and the human sciences, with the hope of reporting the most diverse experiences in this regard. However, given the particularly complex nature of the subject, for which there are no univocal definitions or mandatory questions, we precede the inventory of questions with brief theoretical presentations and a reminder of the positions adopted by the S.I.E.J. Far from attempting to direct the questions, this approach aims to highlight how deeply the issues raised are intrinsically linked to the experience of the S.I.E.J.

**Keywords:** Interdisciplinary research 1; Methodology 2; Legal education 3.



## Introdução

Atualmente, admite-se que não existe uma essência do direito nem mesmo fenômenos jurídicos necessários, eternos e universais. Os ensinamentos da etnologia jurídica e do direito comparado revelam a pluralidade das formas do direito (ou até mesmo a ausência de direito) ao longo do tempo e do espaço. Além disso, a observação específica de uma comunidade em determinado momento revela sua autonomia relativa em relação aos fenômenos sociais que pretende regular, bem como as múltiplas relações que estabelece com outras regulações normativas (moral, costumes, religião, lógica, tanto em seus aspectos coletivos quanto psíquicos) em vigor no grupo (fenômeno de "internormatividade").

No entanto, é inegável que o direito moderno dos países industrializados se apresenta hoje de forma centralizada e apriorística, enquanto a Ciência do Direito reivindica sua autonomia. Esse fenômeno atingiu o auge no século XIX, quando triunfava o movimento de centralização estatal e ocorriam as grandes codificações. Reflexo da monarquia absoluta e projeção do governo jacobino, a lei se impõe como única fonte do direito e instrumento exclusivo de regulação social. Ao mesmo tempo, surge o que é chamado de "dogmática jurídica", um conhecimento sobre o direito que pretende ser ao mesmo tempo científico e autônomo, explicando o direito pelo direito.

Embora ainda sejamos amplamente herdeiros dessa situação política e teórica, não se pode negar que o século XX trouxe-lhe os mais profundos desmentidos. Enquanto o monismo estatal se desintegra por cima (instituições internacionais) e por baixo (sindicatos, empresas, trustes, serviços públicos descentralizados), a lei perde seu monopólio como fonte do direito e redescobre a estrutura em rede do fenômeno jurídico, ligada a múltiplas interconexões com outros modos de controle social (medicina, economia, moral).

É também o momento em que surgem as aporias da dogmática jurídica, que não conseguiu cumprir sua promessa de autonomia (uma metafísica, escolhas políticas e econômicas a marcam de forma implícita e, portanto, operacional), nem seu projeto científico (explicando o direito pelo direito, geralmente funciona como racionalização, às vezes até como legitimação, dos métodos e dogmas dos juristas).

Enfraquecida por suas contradições internas e refutada pela observação do fenômeno jurídico, a dogmática tende hoje a ser suplantada por outras formas de



conhecimento sobre o direito. Em uma época em que as ciências humanas e sociais proliferam e se fortalecem, essas novas questões assumem cada vez mais a forma de um questionamento inter ou transdisciplinar (em suma, diga-se, a forma de um questionamento interdisciplinar). O objetivo dessa mudança teórica seria substituir (o que não é de forma alguma garantido de antemão) uma ciência crítica do direito pela ciência dogmática do direito atualmente dominante. Às vezes, essa interdisciplinaridade trabalha nas fronteiras do fenômeno jurídico, onde as inter-relações do direito com outras formas de regulação social (por exemplo, os campos da administração econômica, planejamento territorial, defesa social - áreas onde os praticantes muitas vezes precederam os teóricos). Às vezes, o questionamento interdisciplinar se concentra nos fundamentos do próprio discurso jurídico, buscando refletir sobre sua natureza, origem e eficácia, tentando escapar do aprisionamento e das armadilhas do dogmatismo jurídico dominante.

Esse tipo de abordagem gera, além dos problemas epistemológicos clássicos da produção teórica, problemas específicos relacionados à articulação das disciplinas; a situação se complica ainda mais quando o trabalho interdisciplinar é realizado em uma perspectiva (diretamente) prática para atender às expectativas específicas de um agente institucional. É provável que as questões levantadas por um dos parceiros<sup>1</sup>, especialmente se for um usuário institucional, pareçam inaceitáveis ao outro, que as submeterá a um trabalho de crítica, deslocamento e reformulação (FARRINGTON e LLOYD-BOSTOCK, 1979, p. XIV). Mais especificamente, as principais dificuldades geralmente surgem da articulação de uma perspectiva "normativa", própria dos juristas, tanto juristas praticantes quanto teóricos, e de uma perspectiva "crítica" própria (geralmente, ao menos) das ciências sociais (ROBERT, 1981, pp. 3 e ss). Daí a necessidade, para as ciências sociais, de se explicarem claramente sobre sua relação com essa perspectiva normativa (que chamaremos mais adiante de "ponto de vista interno" do jurídico). Essa exigência se impõe no caso de disciplinas que têm o direito como objeto de estudo explícito (interdisciplinaridade trabalhando nos fundamentos do direito); mas é igualmente imperativa no caso em que diversas disciplinas, incluindo o direito, colaboram na elaboração de uma problemática comum (interdisciplinaridade trabalhando nas fronteiras do direito), sendo o perigo, nesse estágio, que ocorra implicitamente uma forma de "contágio normativo" devido ao uso não crítico de um conceito ou fontes

---

<sup>1</sup> **Nota do tradutor:** Uma das partes, um dos pólos no diálogo interdisciplinar.



jurídicas. A essas dificuldades centrais se somam também problemas subsequentes, como a incompatibilidade das linguagens utilizadas, a falta de transparência das fontes utilizadas, a diferença de ritmo de trabalho entre pesquisadores e financiadores da pesquisa...

O objetivo do presente documento é abordar essa problemática levantando uma série de questões epistemológicas e axiológicas relacionadas a essa nova forma interdisciplinar de conhecimento sobre o direito (o que indica o caráter filosófico de nossa abordagem dessa problemática e não prediz como outras disciplinas poderiam construí-la por sua vez). Qualificamos esse conhecimento interdisciplinar como "diálogo entre o direito e as ciências humanas", entendendo "ciências humanas" no sentido amplo (que inclui especialmente a filosofia) e "direito" como dogmática jurídica (tanto conhecimento constituído quanto efeito deste na maneira como os objetos ou instituições jurídicas se apresentam).

## **1. Questões iniciais**

Dois questionamentos principais e preliminares surgem sobre o diálogo entre as ciências humanas e o direito.

### **A - A questão da natureza do diálogo**

De qual lugar estamos realmente falando quando nos engajamos no diálogo entre várias disciplinas? Várias respostas são possíveis:

#### **1 - O diálogo pode ser de natureza pluridisciplinar:**

Nesse caso, desenvolvem-se várias abordagens disciplinares sobre um objeto empírico "comum". Assim, por exemplo, sobre o fenômeno da "delinquência juvenil", ouvir-se-á sucessivamente os pontos de vista do jurista, do sociólogo, do psicólogo... Trata-se, portanto, de uma justaposição de disciplinas que produz, na verdade, tantos objetos diferentes quanto perspectivas implementadas. Apenas uma concepção "mágica" do trabalho científico pode, de fato, levar a crer que, a partir da simples soma das



disciplinas, pode surgir uma problemática comum. Se quisermos usar uma metáfora linguística, diremos que estamos lidando, nesse caso, com uma simples coexistência de linguagens diferentes, produzindo algo como uma Babel científica.

## **2 - O diálogo pode ser de natureza transdisciplinar:**

Nesse caso, a pesquisa, abandonando os pontos de vista particulares de cada disciplina, produz um conhecimento autônomo, criando novos objetos teóricos e aplicando novos métodos. Trata-se, portanto, de uma integração de disciplinas. Para retomar uma metáfora linguística, diremos que, nesse caso, almejamos a construção de uma língua nova e comum, algo como um esperanto científico.

## **3 - O diálogo pode ser de natureza interdisciplinar:**

Nesse caso, o diálogo parte do campo teórico de uma das disciplinas envolvidas, que desenvolve problemáticas que se sobrepõem totalmente ou parcialmente às elaboradas pela outra disciplina. Trata-se, portanto, de uma articulação de disciplinas.

O Seminário Interdisciplinar de Estudos Jurídicos (S.I.E.J.) estabelece a interdisciplinaridade como objetivo de seus trabalhos. Considera que a pluridisciplinaridade produz apenas efeitos de diálogo, sem uma verdadeira reciprocidade; por falta de centralização suficiente, a pesquisa se dispersa em todas as direções. Além disso, considera, diante do estado atual do diálogo entre direito e ciências humanas e da natureza específica da disciplina jurídica (cf. infra os pontos A e C), que a transdisciplinaridade constitui um objetivo prematuro, até mesmo inoportuno. (Neste sentido, sobre a transdisciplinaridade em geral, (JOCHIMSEN, R., 1974. p. 12-13; PALMADE, 1977, p.21) que destaca o perigo ideológico desse tipo de trabalho: esse perigo "se manifesta essencialmente por uma demanda abrupta de se libertar das disciplinas, a nostalgia da vivência ingênua, o desejo de apreender uma totalidade confusa, um objeto que seja de certa forma completo em uma identidade assegurada").

Diante dessas duas formas de utopia (no sentido de "ausência de lugar", em que a pluridisciplinaridade falha em constituir um campo teórico, enquanto a transdisciplinaridade representaria um transbordamento permanente dos campos teóricos existentes), o S.I.E.J. opõe a interdisciplinaridade como um diálogo centrado,



adotando um campo teórico inicial. Está ciente, além disso, da dificuldade de manter essa posição, que sempre corre o risco de cair na justaposição de monólogos (pluridisciplinaridade); também não exclui a possibilidade de, em certos pontos da pesquisa, surgirem objetos e questionamentos de natureza transdisciplinar.

Para retomar nossa metáfora linguística, diremos que a cooperação interdisciplinar, praticando o diálogo com o respeito às diferenças específicas, visa realizar algo como uma tradução científica de uma linguagem para outra. Esse exercício apresenta todos os problemas inerentes à operação de tradução e, especialmente, a obrigação imperiosa de respeitar o "gênio próprio" de cada linguagem, sendo que alguns termos são até intraduzíveis em outra língua (por exemplo, a instituição do "trust" no direito anglo-saxão; para uma abordagem inicial da interdisciplinaridade como articulação de diferentes "jogos de linguagem", ver Malherbe (1980, pp.91-97).

O S.I.E.J. está ciente de que sua posição pode acabar por legitimar o atual isolamento das disciplinas, embora as ciências exatas, assim como algumas ciências humanas (econometria, psicolinguística), já demonstrem a utilidade e a possibilidade da transdisciplinaridade (cf. PIAGET, 1970, p. 369 e seguintes). No entanto, sua posição é justificada pela natureza dogmática do campo jurídico (cf. infra). Além disso, a questão da transdisciplinaridade surgirá novamente em relação às respectivas relações das diversas ciências humanas aplicadas ao direito (cf. infra, ponto E).

## QUESTÕES

1. O diálogo direito/ciências humanas deve tentar realizar uma forma de pluridisciplinaridade, transdisciplinaridade ou interdisciplinaridade?
2. O diálogo interdisciplinar direito/ciências humanas deve ocorrer a partir do campo teórico das ciências humanas ou do campo teórico do direito?

### B - A questão do objeto do diálogo

Uma vez que o trabalho interdisciplinar tenha estabelecido um campo teórico inicial, surge a questão da determinação do objeto do diálogo.

Se falarmos a partir das ciências humanas, vamos também determinar seu objeto de estudo com base nas problemáticas dessas ciências, ou vamos considerar a delimitação, pelos juristas, de seu objeto e dos problemas que ele apresenta?



Se falarmos a partir do direito, vamos também determinar seu objeto de estudo com base em problemáticas jurídicas, ou vamos considerar a determinação, pelos especialistas das ciências sociais, de suas problemáticas?

O S.I.E.J. está convencido de que uma atitude que não leve em consideração a determinação, pela outra disciplina presente, de seu objeto próprio corre o risco de sobre-codificar uma disciplina pela outra: perigo epistemológico de distorção dos conceitos e de dissolução das problemáticas, perigo axiológico de reforço das legitimidades em questão (por exemplo, o penalista que busca novos fundamentos para o direito de punir pergunta ao psicólogo quem é "normal" e ao sociólogo quais são os valores que representam<sup>2</sup> o "consenso" da opinião pública).

O S.I.E.J., que fala a partir do campo teórico das ciências humanas, pretende respeitar a constituição pelos juristas de suas problemáticas, não sem reconhecer os problemas que essa posição levanta (cf. infra).

A ideia de centralização do trabalho interdisciplinar ainda precisa ser esclarecida. Nesse sentido, uma observação de J. Piaget (1970, pp. 254-259) será instrutiva. O autor destaca que, ao contrário das ciências naturais, que conhecem uma ordem hierárquica quanto à filiação de seus conceitos, de modo que a prática interdisciplinar, da matemática à biologia, passando pela mecânica e pela física, é uma necessidade quase obrigatória, cada disciplina sendo literalmente fundamental para a outra, por outro lado, não se observa nenhuma ordem semelhante entre as ciências sociais. Isso significa que nenhuma disciplina é obrigada a se referir à linguagem da outra e que as trocas interdisciplinares muitas vezes se reduzem a meras justaposições. Portanto, é necessário, para iniciar uma comunicação interdisciplinar, criar artificialmente as condições para uma filiação conceitual entre disciplinas (nesse sentido, cf TMSIT, 1974, p.41).

É necessário estabelecer convencionalmente uma disciplina principal que ocupe o centro do sistema disciplinar. Assim, por exemplo, se nos propusermos a estudar o fenômeno do "desrespeito aos bons costumes (RIVERO, 1969, p. 159), propomos um objeto de estudo jurídico, possivelmente reduzido<sup>3</sup>, mas que implicitamente engaja o conjunto do discurso jurídico. Dessa forma, teremos colocado o discurso jurídico no centro do sistema disciplinar: o direito funcionará, nesse caso, como um discurso-objeto

---

<sup>2</sup>Nota do tradutor: "recueillent", no original.

<sup>3</sup>Nota do tradutor: possivelmente uma abordagem reducionista.



sujeito ao tratamento teórico dos meta-discursos externos que o consideram objeto de estudo.

Neste ponto, surge uma nova questão. Ao contrário do que o conceito de "discurso-objeto" poderia sugerir, não é evidente que o discurso que é objeto de análise das disciplinas externas (o direito, em nosso exemplo) se reduza a ser apenas o receptáculo das projeções teóricas dos meta-discursos externos. Pelo contrário, se retomarmos a imagem do sistema disciplinar construído sobre o modelo do sistema solar, podemos questionar se a disciplina colocada no centro do sistema (neste caso, o direito) não exerce um papel determinante de "atração", de "subversão" dos meta-discursos que giram ao seu redor. De tal forma que a impressão de soberania e controle compartilhada pelos meta-discursos em relação ao seu objeto pode ser uma forma de ilusão "geocêntrica".

Diante dessa dificuldade incontornável em sua relação com o objeto-direito, as ciências sociais se encontram diante do seguinte dilema: ou elas negligenciam a consideração das problemáticas jurídicas e reduzem o direito a um fato, ou realizam essa consideração, correndo o risco de convivência ideológica e pseudocientificidade.

Abordaremos esse problema delicado mais adiante, ao discutir a questão de "até que ponto a análise externa deve seguir o ponto de vista interno dos juristas?" O que pode ser esclarecido desde já é que a escolha da disciplina principal, colocada no centro do sistema disciplinar, deve ser uma escolha explícita e convencional. Em outras palavras, nada impede que explicitamente e convencionalmente outro discurso seja objeto de análises externas. Poderíamos até mesmo imaginar um jogo de permutações de posições entre as disciplinas em questão, combinações cuja realização completa realmente realizaria a figura da pesquisa interdisciplinar<sup>4</sup>. Assim, para retomar o exemplo dos "bons costumes", já mencionado, tomar-se-ia, sucessivamente, como matéria de análise interdisciplinar, a moralidade como objeto de uma proteção penal específica (campo jurídico), como efeito de uma certa produção - percepção social do corpo e da sexualidade (campo sociológico), como sintoma de um trabalho de censura e sublimação (campo psicanalítico), etc.

---

<sup>4</sup>Tal jogo de permutações não é uma suposição teórica. Pode-se dizer que ele já ocorre na escala da história das disciplinas e sob a influência dos múltiplos fatores que condicionam suas transformações. No entanto, são transformações não deliberadas, sendo o objetivo da abordagem que propomos, ao contrário, provocar explicitamente trocas de posição dominante.



Em suma, diremos que a centralização da pesquisa interdisciplinar (no nosso caso, o direito tomado como objeto de análise das ciências sociais) nos parece indispensável para evitar o risco de "utopia" apresentado pela pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade. Mas esclareceremos que a técnica de descentralização, ou permutação de posições (o direito trocando sua posição central com a sociologia, por exemplo), deveria permitir evitar o risco de "sobrecodificação" inerente à adoção de uma disciplina principal. A produção verdadeiramente interdisciplinar deve resultar da prática sistemática dessa troca de posições e da articulação de objetos teóricos que dela decorre.

### QUESTÃO

3. O diálogo interdisciplinar entre direito e ciências humanas, uma vez que ele fixou para si um campo teórico inicial, deve levar em consideração as problemáticas elaboradas pela outra disciplina presente?

Com base nas respostas às questões anteriores e na medida em que adotamos uma perspectiva interdisciplinar, podemos classificar as diversas posições teóricas possíveis da seguinte maneira:

**Tabela das formas possíveis do diálogo teórico interdisciplinar entre direito e ciências humanas<sup>5</sup>:**

Objeto do diálogo :		Problemáticas sociais	Problemáticas jurídicas
Natureza do diálogo :	Ciências humanas	1 = discurso externo que não leva em conta o ponto de vista interno. (Posição marxista-economicista).	2 = discurso externo que leva em conta o ponto de vista interno. (Hart, Poulantzas, Legendre, S.I.E.J.)
	Direito	3 = discurso interno que leva em conta as problemáticas externas. (=dogmática jurídica "aberta".)	4 = discurso interno que não leva em conta as problemáticas externas. (=dogmática jurídica "reducionista").

<sup>5</sup>Nota do tradutor: tabela elaborada pelo autor. Em francês, no original.



### Observações:

1. A tabela apresenta quatro posições teóricas ideais. É provável que nenhuma delas seja encontrada em estado puro, e provavelmente existem muitas posições intermediárias ou mistas. Além disso, a história de uma mesma disciplina, ou até mesmo a obra de um mesmo autor, pode apresentar variações significativas de posição teórica. Aqui estão três exemplos, a título de ilustração: 1. J. Carbonnier descreve a história das relações entre sociologia e direito distinguindo três períodos que correspondem respectivamente às posições 4, 1 e 2 da tabela

O primeiro período é marcado por uma posição dominante do direito em relação à sociologia. O direito estava estabelecido em sua antiguidade e influenciava, por força das circunstâncias, a sociologia, sem que esta pudesse ainda influenciá-lo. Ele se opunha, em sua realidade monolítica, à sociologia como um objeto de estudo já constituído (...). No segundo período, observo que o direito tem muito menos influência do que anteriormente sobre a sociologia e, inversamente, a sociologia adquire uma forte influência sobre o direito. A sociologia cativou o direito (...). O terceiro período é o da sociologia jurídica. Ele ocupa uma posição de síntese entre os dois períodos anteriores. Na sociologia jurídica, o direito não é recebido como um monolito normativo (...), mas, ao contrário, o direito não se dissolve no fato (...). Quando o direito se encontra em um fenômeno social, ele acrescenta algo essencial que a sociologia jurídica deve buscar: (CARBONNIER, J., 1973. p. 35-41.)

2. Nos Estados Unidos, um debate célebre opõe A. Auerbach, que defende a posição 1, a J. Skolnick, que defende a posição 2. Enquanto A. Auerbach não vê a necessidade de estudar o direito como uma ordem normativa (AUERBACH, 1969, p. 20), J. Skolnick, partindo da ideia de que muitas pesquisas em sociologia do direito são influenciadas pela questão da natureza da legalidade, conclui que é prioritário explicar isso. Dito de outra forma, todo sistema de controle social baseado em regras e coerção é um sistema jurídico? Ou ainda: a estrutura jurídica ocupa o mesmo nível conceitual que a estrutura política? Skolnick responde insistindo na especificidade normativa do jurídico, embora esteja ciente do perigo inevitável de se tornar o porta-voz de uma posição normativa. Ele adota, como hipótese de trabalho, os oito critérios de legalidade propostos por L. Fuller (SKOLNICK, J., 1969, p. 30-31). Ora, se admitirmos que esses critérios (não retroatividade, não contradição...) pertencem à teoria do "due process" do direito constitucional americano, vemos que o sociólogo jurídico Skolnick adota uma posição que "leva em consideração o ponto de vista interno dos juristas" (sobre esse "ponto de vista interno", ver abaixo). É o mesmo debate que é reativado dez anos depois por P. Nonet (NONET, P., 1978, p. 115-133). O autor se opõe a D.J. Black, um sociólogo da escola realista (posição



1), para quem o direito consiste em atos observáveis e não em regras, e demanda ser tratado como um sistema de comportamento. Por outro lado, P. Nonet defende as teses da escola de Berkeley segundo as quais: "a sociologia do direito deve ser informada pela jurisprudência (...) deve levar a sério as ideias jurídicas" e o autor conclui: "precisamos de uma sociologia jurisprudencial, uma ciência social do direito que aborde os problemas e seja informada pelas ideias da jurisprudência". 3. Ao analisar várias concepções sociológicas do desvio, Ph. Robert registra os fracassos das sociologias "radicais" que definem o crime como "qualquer dano aos interesses do proletariado". A essa concepção, ele opõe a ideia de que o desvio é apenas um "conceito derivado referente ao de norma" e que, portanto, a sociologia do desvio "chegou a se conceber como uma sociologia de normatividades regionais mais ou menos amplas". Ele acrescenta ainda que "se a referência a normatividades permite apenas qualificar o objeto próprio de uma sociologia do desvio, é claro, por outro lado, que, enquanto comportamentos, os eventos podem ser objeto de várias outras leituras desde que haja ou se possa constituir várias fontes de informação". Aqui também as posições 1 e 2 são claramente opostas (ROBERT, 1978, p. 228-236). 2. A tabela agrupa posições relativas a uma implementação teórica da interdisciplinaridade. No entanto, é claro que isso se traduz em uma implementação prática da interdisciplinaridade. Portanto, é necessário considerar uma série de relações entre as posições teóricas identificadas e diversas posições práticas adotadas por agentes jurídicos e especialistas das Ciências Sociais. O trabalho interdisciplinar possui pelo menos duas funções. Uma função reflexiva e crítica realizada em relação aos conhecimentos estabelecidos; uma função prospectiva e prática realizada com o objetivo de projetos existenciais definidos (sobre isso, cf. HOUTART, 1979, p. 114). Não é evidente que as posições assumidas respectivamente nesses dois planos (teórico e prático) coincidam. Assim, é provável que a posição teórica n. 3 (posição do jurista dogmático aberto às problemáticas das ciências sociais) seja distorcida no plano prático (uma vez que predominam os imperativos propriamente normativos da implementação do discurso jurídico). O conceito de "natureza do diálogo", apresentado verticalmente, responde à pergunta sobre quem, do direito ou das ciências humanas, toma a iniciativa do diálogo e define o campo teórico básico do mesmo. Para o restante, trata-se, hipoteticamente, de um diálogo interdisciplinar. A expressão "não levar em consideração", que aparece nas posições 1 e 4, não reflete uma recusa ao diálogo interdisciplinar. Essa posição de recusa é, por exemplo, a de um Kelsen; ela não é incluída na tabela. A expressão "não levar em



consideração" reflete uma forma de "sobreposição" de uma disciplina pela outra, o que leva à dissolução do ponto de vista específico da disciplina dominada. Se considerarmos essa tabela de forma dinâmica, em termos de diálogos entre os defensores das diversas posições identificadas, podemos dizer que:

- a) o diálogo entre as posições 1 e 4 tem todas as chances de não progredir;
- b) o diálogo entre as posições 2 e 3 tem mais chances de ser produtivo;
- c) os diálogos entre as posições 1 e 3, por um lado, e 2 e 4, por outro lado, correm o risco de perpetuar equívocos por mais tempo, mas têm poucas chances de se revelarem produtivos a médio e longo prazos;
- d) os diálogos entre as posições 1 e 2, por um lado, e 3 e 4, por outro lado, apresentam problemas específicos e complexos que este documento atual tenta esclarecer.

## II - Desenvolvimentos e novas questões

### A - O conceito de "ponto de vista interno" precisa ser esclarecido

No que diz respeito ao direito, pode-se dizer que o "ponto de vista interno" visa, de forma mais geral, a autointerpretação do discurso jurídico, um fenômeno de *Selbstdeutung* que Kelsen destacou bem. Este fenômeno abrange elementos diversos e complexos que não estão necessariamente relacionados entre si, e cuja análise crítica não precisa necessariamente dar conta da mesma maneira (cf. infra, questão 6). Ele visa, por um lado, aos critérios aceitos e aplicados pelos juristas em relação à juridicidade, validade e significado das normas<sup>6</sup>(GREIMAS, 1976, p.92). Visa, por outro lado, o fenômeno de conformação dos sujeitos de direito e das autoridades às regras vigentes. Pode visar, por fim, o fenômeno de interiorização da regra por seus destinatários, que assim aderem ao seu discurso de legitimação (GREIMAS, 1976, pp. 85-86).

Ao fazer isso, o "ponto de vista interno" reflete a autogeração doutrinária, até normativa, do significado jurídico, tal como se manifesta tanto no conhecimento do direito (doutrina), quanto em sua elaboração (legislação) e aplicação (jurisprudência, administração). O núcleo dogmático desse "ponto de vista interno" consiste sem dúvida

---

<sup>6</sup>Por "critérios de juridicidade", entendemos as regras de pertencimento ou reconhecimento que permitem determinar quando uma norma pertence ao sistema jurídico (ex.: Hart: "O que a Rainha e o Parlamento promulgam em conjunto constitui direito"). Por "critérios de validade", entendemos as regras que determinam em que condição(ões) uma regra é juridicamente válida (ex.: Kelsen: é válida a regra positiva e dotada de eficácia, promulgada de acordo com a norma superior e, em última análise, em conformidade com a norma fundamental). Por "critérios de significação ou inteligibilidade", entendemos as regras que permitem dar sentido jurídico às normas (ex.: o postulado de racionalidade do legislador em suas diversas formas).



no reconhecimento da existência mesma de "regras" e na crença em sua obrigatoriedade (conferir J. PIAGET, op. cit., p. 274), que mostra claramente como as estruturas de equilíbrio social, como as estruturas de parentesco descritas por Lévi-Strauss em termos de sistemas algébricos, se traduzem na consciência dos sujeitos em forma de regras e julgamentos de valores associados) (BOURDIEU, 1980, pp. 117-118)<sup>7</sup>.

### **B - A epistemologia contemporânea**

fornece os instrumentos conceituais capazes de iluminar a rede de crenças mais fundamentais que estruturam cada disciplina.

Assim, T. KUHN designa, na base do funcionamento normal de cada disciplina (em oposição às revoluções científicas), uma "matriz disciplinar" constituída por um conjunto de "paradigmas" que definem, por sua vez, uma tradição de pesquisa científica aplicada a resolver, no campo aberto por esses paradigmas, uma sucessão de enigmas. Dentro dessa ordem de ideias, pode-se então perguntar tanto ao direito quanto às ciências humanas:

#### **4 - Quais são os paradigmas fundamentais de sua disciplina?**

Assim também G. BACHELARD (cf. LECOURT, 1974, p. 52 e seguintes) denuncia, nas fronteiras de cada disciplina, as estruturas que as organizam e as protegem de questionamentos externos, os "obstáculos epistemológicos", conceitos hipostasiados exercendo um poder explicativo indevidamente amplo e, por conseguinte, bloqueando o pensamento (exemplo, no direito: o conceito de "sujeito de direito", a distinção entre "direito público - direito privado", a noção de "separação dos poderes").

Aqui também se pode perguntar, tanto ao direito quanto às ciências humanas, e isso, independentemente da dificuldade do empreendimento:

#### **5 - Quais são os obstáculos epistemológicos que afetam a sua disciplina?**

---

<sup>7</sup>Um sociólogo como P. Bourdieu também insiste na necessidade de o sociólogo levar em conta, na elaboração e no tratamento de seu objeto de estudo, a especificidade do campo estudado: "a sociologia da arte ou da literatura que relaciona diretamente as obras à posição dos produtores ou de seus clientes no espaço social (a classe social), sem considerar sua posição no campo de produção, omite tudo o que a obra deve ao campo e à sua história, ou seja, precisamente aquilo que a torna uma obra de arte, de ciência ou de filosofia. Um problema filosófico (ou científico, etc.) legítimo é um problema que os filósofos (ou cientistas, etc.) reconhecem (no duplo sentido) como tal (porque está inscrito na lógica da história do campo e nas suas disposições historicamente constituídas para e pela pertença ao campo) e que, pelo fato da autoridade específica que se lhes reconhece, tem grandes chances de ser amplamente reconhecido como legítimo". (BOURDIEU, 1980, pp. 117-118). Acrescentemos ainda que omitir a especificidade do campo pode acarretar, para a disciplina em questão, graves interpretações equivocadas dos dados e fontes considerados (ex.: o sociólogo que trabalha com estatísticas judiciais).



Para proceder à difícil elucidação desses obstáculos epistemológicos, Bachelard recorria aos recursos da interdisciplinaridade, na medida em que via, na raiz mesma desses obstáculos, a eficiência:

- de uma "filosofia noturna": uma metafísica essencialista e dualista que precisa ser afastada pela "filosofia diurna" (racionalismo aplicado dos cientistas);
- dos condicionamentos sociais da pesquisa, abrindo assim o caminho para toda a sociologia do conhecimento;
- dos condicionamentos afetivo-libidinais do pesquisador, chamando assim uma "psicanálise da razão";
- uma lista não fechada à qual se poderia acrescentar a crença na transparência da linguagem, que convoca o trabalho de desmistificação da linguística.

### C - A epistemologia jurídica

não ignora a eficiência do fenômeno de *Selbstdeutung* ("ponto de vista interno"), mas reage a ele de maneira diferenciada.

Assim, H. Kelsen pretende realizar uma Teoria Pura do Direito que compreenda o direito juridicamente, a partir da categoria de norma e da relação de imputação, únicas capazes de restituir o sentido imanente dos atos criadores de direito. Qualquer outra abordagem, baseada na categoria de fato e na relação de causalidade (sociologismo, psicologismo...), levaria, segundo ele, a dissolver a normatividade. Portanto, há aqui uma rejeição explícita da intervenção das ciências externas<sup>8</sup> e, correlativamente, o risco de uma racionalização dogmática do "ponto de vista interno", na medida em que este é elevado a um fator explicativo último.

H. L. A. Hart (1976, p. 113 e seguintes.) defende uma posição diferente. Deve-se, segundo ele, distinguir:

- o ponto de vista interno daqueles que aderem às regras, as tomam como modelos de conduta e como fundamentos de pretensões jurídicas ou de julgamentos reprovadores.
- o ponto de vista externo do observador exterior que suspende sua própria adesão à regra,

seja não respeitando o ponto de vista interno dos sujeitos de direito e analisando seu comportamento em termos de regularidades observáveis, sinais e probabilidades

---

<sup>8</sup> **Nota do tradutor:** dos discursos (científicos) externos.



(posição dos realistas escandinavos; posição de um marxismo economicista que vê na regra apenas um epifenômeno sempre superestimado);

seja respeitando o ponto de vista interno dos sujeitos de direito para submetê-lo a uma análise externa, crítica e explicativa.

Vê-se que esta última posição articula explicitamente a consideração do ponto de vista interno dos juristas e a análise crítica externa deste, com o auxílio das ciências sociais. Uma posição semelhante é encontrada - com nuances - em:

P. Amselek (1964, p. 385-390), que distingue o ponto de vista do tecnólogo e o ponto de vista científico explicativo,

M. Mialle (1976, p.52, 54, 377), que distingue o ponto de vista ideológico e o ponto de vista científico,

N. Poulantzas (1965, p. 256 e seguintes), que articula abordagem interna e abordagem externa,

J. Miedzianagora (1970, p. 190), que mostra que se descaracteriza o objeto estudado ao fazer abstração da ideologia que o atravessa.

Se a possibilidade e a oportunidade de uma abordagem externa ao objeto jurídico mas respeitosa do ponto de vista interno que este desenvolve na consciência dos juristas são assim afirmadas, não é menos crucial a questão de saber:

**6. Até que ponto a abordagem externa, respeitosa do ponto de vista interno, deve seguir este ponto de vista interno?**

A esta pergunta, poderíamos responder, como uma primeira aproximação, que podem ser seguidos os critérios jurídicos que permitem determinar a juridicidade, a validade e o significado da norma. Por outro lado, a internalização desses critérios na consciência dos sujeitos de direito sob a forma de crença na obrigatoriedade da regra e de discurso de validação, se ela deve ser registrada como fato e explicada, não pode ser seguida quando se adota uma posição de explicação crítica.

Na problemática hermenêutica contemporânea, que busca dar conta da forma mais abrangente possível de mitos, símbolos e narrativas, encontramos uma dialética semelhante entre o explicar e o compreender. Parece que, nesse caso também, a explicação externa se articula, não sem distanciamento crítico, em uma compreensão



respeitosa do movimento interno do texto, de modo que, por meio da explicação, passamos de uma adesão inicial ou ingênua ao mito, para uma adesão posterior ou crítica (cf., entre outros, RICOEUR, 1977, p.126-147).

Também é necessário considerar o fato de que o ponto de vista interno, entendido como a adesão dos sujeitos de direito à regra, corre o risco de transbordar por si mesmo os limites da juridicidade e, portanto, exige de maneira ainda mais imperativa uma elucidação interdisciplinar. Assim, a adesão dos sujeitos às normas jurídicas corre, sem dúvida, o risco de se sobrepor à adesão implícita aos códigos morais, religiosos e lógicos (neste sentido, PIAGET, op. cit., p. 293)<sup>9</sup>. Daí a questão:

**7** - O ponto de vista interno dos juristas não transborda, por si só, para outros conjuntos normativos?

#### **D - A questão axiológica**

do diálogo direito/ciências humanas também precisa ser elucidada. Nesse sentido, duas questões principais devem ser formuladas:

**8** - De qual "interesse" (no sentido de Habermas) decorrem as posições teóricas identificadas na tabela da página 14, bem como as posições que não estão ali incluídas (pluridisciplinaridade, transdisciplinaridade e recusa ao diálogo entre disciplinas)?

**9** - Que efeito em contrapartida, de tipo axiológico, têm as mesmas posições teóricas sobre as questões estudadas?<sup>10</sup>

A respeito desse assunto, é relevante notar, por exemplo, que a abordagem interdisciplinar externa, respeitosa do ponto de vista interno, provavelmente decorre de um interesse "emancipatório" e não deixa de ter efeitos sobre a integridade desse ponto de vista interno, na medida em que qualquer elucidação de dogma funciona parcialmente

---

<sup>9</sup>Onde se observa, a respeito do formalismo jurídico, um efeito comparável ao estabelecido pelo teorema de Gödel para os formalismos matemáticos: assim como estes não podem estabelecer sua coerência senão na linguagem de um formalismo superior, o sistema jurídico também só pode se fundamentar em termos de um campo não jurídico. A "norma fundamental" de Kelsen, que tenta, no entanto, fechar o sistema jurídico em seu formalismo interno, expressa esse efeito de maneira particularmente clara (sobre esse ponto, cf. J. LENOBLE e F. OST, 1980, pp. 526-545).

<sup>10</sup>**Nota do tradutor:** No original, "9 - *Quel effet en retour, de type axiologique, exercent sur les problématiques étudiées, les mêmes positions théoriques?*".



como desmistificação: trazer à luz um elemento implícito inevitavelmente retira dele parte de sua eficácia (sobre este aspecto, cf. HABERMAS, 1976; FOUREZ, 1974).

No entanto, nem toda produção interdisciplinar procede dessa intenção crítica e emancipatória. Nos casos em que ela induz efeitos de sobreposição/sobre-codificação<sup>11</sup> de uma disciplina sobre a outra, produzirá, pelo contrário, um aumento da legitimação em benefício da disciplina dominante, ao mesmo tempo que realiza uma rarefação das possibilidades abertas pelo campo da disciplina dominada (sobre isso, ver os serviços prestados ao direito pela psiquiatria).

### **E – O trabalho de crítica externa do discurso jurídico,**

se conduzido a partir de várias disciplinas diferentes, recolocará, no que diz respeito às relações entre as diversas disciplinas, as duas questões liminares da natureza do diálogo implicado (pluri-disciplinaridade, interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade: questão da utopia ou do centrismo) e do objeto desse diálogo (consideração ou não das problemáticas da outra disciplina: questão da codificação ou da sobre-codificação).

Nesse caso - e na medida em que essa questão não envolve o núcleo dogmático do discurso jurídico, uma vez que se coloca aqui exclusivamente nas relações entre as diversas disciplinas "externas" - uma apreciação diferente daquela proposta anteriormente sobre a relação direito/ciências humanas poderia ser adotada.

Se a reserva permanece completa em relação aos resultados da pluridisciplinaridade (simples justaposição de abordagens) e aos riscos da sobre-codificação (imperialismo de uma disciplina em relação à outra), por outro lado, a questão da transdisciplinaridade se coloca aqui sob uma nova luz. De fato, pode-se perguntar se as ciências humanas têm fronteiras tão fixas que poderiam seriamente reivindicar uma autonomia específica. Parece, ao contrário, que nenhuma delas escapa à transferência de problemáticas e métodos, resultando em cruzamentos transdisciplinares, sem dúvida parciais e fluidos, mas ainda assim reais.

Mencionaremos, nessa ordem de ideias, o quadro muito estimulante proposto por Michel Foucault sobre a situação atual das ciências humanas (FOUCAULT, 1966. p. 355-398.). Para Foucault, as diversas ciências humanas constituem um conglomerado de

---

<sup>11</sup>**Nota do tradutor:** “des effets de surcodage”, no original. Ao traduzirmos a expressão “surcodage”, optamos por utilizar o termo “sobre-codificação”, em português brasileiro. O termo “sobreposição”, no entanto, carrega também, a meu ver, um efeito explicativo para o argumento e para o contexto. Por padrão, traduzimos “surcodage” como “sobre-codificação” em todas as vezes em que ela ocorre no original.



saberes mais ou menos específicos encaixados em um triângulo cujos lados são formados, um pelo lado da filosofia, outro pelo lado das matemáticas e o terceiro pelos modelos biológico, econômico e linguístico. Do lado da filosofia, as ciências humanas importam uma interrogação crítica permanente, hoje em dia apoiada pela psicanálise e pela etnologia. Do lado das matemáticas, as ciências humanas integram tentativas, às vezes bem-sucedidas, de formalização e quantificação de suas análises. Por fim, da biologia primeiro, da economia depois e da linguística mais recentemente, as ciências humanas recebem seus modelos fundamentais, verdadeiras "categorias" no sentido kantiano do termo.

Sem endossar como tal, nem discutir essa apresentação, destacamos a autonomia muito relativa das ciências humanas e, se pensarmos, por exemplo, no desenvolvimento de uma disciplina como a criminologia, não deixaremos de notar que ela tem sucessivamente emprestado suas categorias da biologia, da economia e da linguística, não sem ser atravessada pela interrogação crítica da filosofia ou da psicanálise e esforçando-se, além disso, para quantificar alguns de seus resultados.

A questão que surge, portanto, é a seguinte:

**10.** O diálogo das diferentes ciências humanas entre si em seu discurso relativo ao direito deve tentar realizar uma forma de pluridisciplinaridade, de transdisciplinaridade ou de interdisciplinaridade?

### Tradução

**Felipe Ricardo Biscaia**, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: frbiscaia72@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3478-5419>.

### Referências bibliográficas

AMSELEK, P. *Méthode phénoménologique et théorie du droit*. Paris: [Editora não especificada], 1964.

AUERBACH, A. **Legal tasks for the sociologist**. In: FRIEDMAN, L.; MACAULAY, S. (Eds.). *Law and the behavioral sciences*. New York: [Editora não especificada], 1969.

BOURDIEU, P.. **Questions de sociologie**. Paris: Editions de Minuit, 1980.



CARBONNIER, J. **Droit privé et sociologie**. In: Le droit, les sciences humaines et la philosophie. Paris: [Editora não especificada], 1973.

FARRINGTON, D.; HAWKINS, K.; LLOYD-BOSTOCK, S. **Psychology, law and legal processes**. Londres: 1979.

FOUCAULT, Michel. **Les mots et les choses: une archéologie des sciences humaines**. Paris: [Editora não especificada], 1966.

FOUREZ, G. **La Science partisane**. Gembloux: [Editora não especificada], 1974.

GREIMAS, J.. **Analyse sémiotique d'un discours juridique**, in Sémiotique et sciences sociales. Paris: Le Seuil, 1976.

HABERMAS, J. **Connaissance et intérêt**. Paris: [Editora não especificada], 1976.

HART, H. L. A. **Le concept de droit**. Bruxelles: [Editora não especificada], 1976. p. 113 e seguintes.

HOUTART, F. **Recherche inter-disciplinaire et théologie**. Paris: [Editora não especificada], 1979.

JOCHIMSEN, R. **Zur gesellschaftspolitischen Relevanz interdisziplinärer Zusammenarbeit**. In: HOLZHEY, H. (Ed.). Interdisziplinär. Basel-Stuttgart: Schwabe, 1974.

LECOURT, D. **L'épistémologie historique de G. Bachelard**. Paris: [Editora não especificada], 1974.

LENOBLE, J.; OST, F.. **Droit, mythe et raison: Essai sur la dérive mythologique de la rationalité juridique**. Bruxelles: Publications des Facultés universitaires Saint-Louis, 1980.

MALHERBE, J. F. **Eléments pour une analyse du travail interdisciplinaire**. Revue Philosophique de Louvain, Louvain, v. 78, n. 1, p. 91-97, fev. 1980.

MIEDZIANAGORA, J. **Philosophies positivistes du droit et droit positif**. Paris: [Editora não especificada], 1970.

MIAILLE, M. **Une introduction critique au droit**. Paris: [Editora não especificada], 1976.

NONET, P. **For jurisprudential sociology**. In: REASONS, C. E.; RICH, R. M. (Eds.). The sociology of law: a conflict perspective. Toronto, 1978. p. 115-133.

PALMADE, G. **Interdisciplinarité et idéologies**. Paris, 1977.

PIAGET, J. **Problèmes généraux de la recherche interdisciplinaire**. In: Epistémologie des sciences de l'homme. Paris, 1970. p. 369 e seguintes.

POULANTZAS, N. **Nature des choses et droit: essai sur la dialectique du fait et de la valeur**. Paris, 1965. p. 256 e seguintes.



RICOEUR, P. **Expliquer et comprendre**. Revue Philosophique de Louvain, Louvain, v. 75, n. 2, 1977.

RIVERO, J. **Pluridisciplinarité et formation du juriste**. Dalloz: 1969.

ROBERT, Ph. **Déviance et déviances: un champ de recherche en renouvellement**. L'année sociologique, v. [volume não especificado], 1978.

ROBERT, Ph. **L'utilité de la recherche en sociologie juridique, document présenté au colloque du C.E.T.E.L.**. Genebra: 15 de janeiro de 1981.

TIMSIT, G. **L'interdisciplinarité dans la recherche administrative en Europe**. Revue d'études comparées Est-Ouest, [local de publicação não especificado], v. [volume não especificado], p. 41, 1974.

### Sobre o autor

#### François Ost

Filósofo e jurista, François Ost é professor nas Faculdades Universitárias Saint-Louis em Bruxelas e diretor do CEDRE (Centro de Estudo do Direito Ambiental) e da Academia Europeia de Teoria do Direito.

**O autor foi o único responsável pela redação do artigo original em francês.**

### Sobre o tradutor

#### Felipe Ricardo Biscaia

Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR. Mestre pelo mesmo Programa (PPGCSA-UEPG). Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (2016-2017). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2012). Advogado.

